



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 11 de junho de 2012.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 572, de 05 de junho de 2012, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00, para os fins que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



SENADO FEDERAL Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) nº 572, de 05 de junho de 2012, abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 381.252.988,00.

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 00119/2012 MP, a proposta tem por intuito propiciar a pronta atuação do Comando do Exército em atividades de apoio às comunidades atingidas por desastres ou calamidades. Em especial a Região Nordeste do País, que enfrenta longo e árduo período de estiagem, já reconhecida como situação de emergência, com a utilização da logística, da estrutura física, dos recursos materiais e humanos e da capilaridade do Comando do Exército no território nacional.

Ressalta-se que, segundo a Exposição de Motivos, os recursos em favor do MD serão utilizados na aquisição de veículos, reboques, carros-pipa, reservatórios para transporte de água, bombas d'água, geradores, máquinas, equipamentos e outros bens e serviços relacionados com a reabilitação do território atingido pela seca. Serão utilizadas também, na execução de obras emergenciais, capacitações técnicas de pessoal para o emprego dos equipamentos, contratação de mão de obra terceirizada, obtenção e manutenção de postos de abastecimento de combustíveis para atendimento à população.

O Poder Executivo justifica que “urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva do Exército Brasileiro, para permitir maior alcance possível das ações mencionadas, nas localidades em situação de emergência ou calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e prejuízos materiais.”



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Como é mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Constituição Federal em seu artigo 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, prevê que a matéria de medida provisória deva ser urgente e relevante e que os créditos extraordinários devam ter natureza imprevisível. O caso em comento, s.m.j., atende aos dispositivos constitucionais de urgência e relevância, tendo em vista que o atendimento a situação institucional dos Estados e Municípios e a população atingida são inadiáveis.

Em relação à imprevisibilidade, é importante que seja avaliada com mais cuidado, tendo em vista que fenômenos climáticos como secas no nordeste do País acontecem periodicamente e que existe, institucionalmente, um Fundo Especial de Calamidade Pública (instituído pelo Decreto-Lei nº 950/69, com nova regulamentação da Lei nº 12.340/2010, com a redação dada pela Lei nº 12.608/2012), gerenciado pelo Ministério da Integração Nacional que poderia ter sido capitalizado para atender essas finalidades.

É importante destacar que nessa Medida Provisória está indicada fonte de recurso (Fonte 300- Superávit Financeiro), o que é permitido pelo art. 167 da Constituição Federal, não afetando equilíbrio financeiro e orçamentário.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Destaca-se também, que o montante envolvido não está fora de padrões de razoabilidade para o tamanho da operação propugnada.

Renato Jorge Brown Ribeiro
Consultor de Orçamentos do Senado Federal